PARECER Nº 248/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 071/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Exmo. Vereador Ney Burguer que "altera o artigo 3º, da Lei Municipal nº 6.158/05 que dispõe sobre a abertura e o fechamento de valas nos logradouros públicos do Município de Divinópolis".

Em resumo a intenção do projeto é alterar a redação do art. 3º, da Lei Municipal nº 6.158/05 para majorar a penalidade imposta nos casos de descumprimento pelas empreiteiras ou concessionárias de serviços públicos no caso de não fechamento adequado das valas abertas em vias públicas do município.

Em sua justificativa o autor da proposição sustenta que a majoração da penalidade a ser aplicado para os casos de desatendimento às exigências impostas pela legislação municipal tem como finalidade desestimular os reiterados descumprimentos verificados.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência

de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da promoção de alteração na redação de dispositivos da legislação que versa sobre os procedimentos para abertura e fechamento de valas em logradouros públicos no âmbito do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Assim, há perfeita adequação da proposição sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a promoção de alteração na redação de dispositivos da legislação que versa sobre os procedimentos para abertura e fechamento de valas em logradouros públicos no âmbito do Município de Divinópolis nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, um confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apreciado.

A matéria contida no projeto de lei coaduna-se com a previsão de competência municipal a que faz referência o art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposta contida na proposição sob apreciação não evidencia inobservância das regras de distribuição de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma municipal que tem arrimo no disposto no art. 171, I, alínea "f", da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 61, §1º, II, alínea "b" da Constituição Federal.

Como asseverado no projeto de lei apresentado, a majoração das penalidades previstas para os casos de descumprimento da obrigatoriedade de recomposição de vias e logradouros públicos por parte das concessionárias e permissionárias de serviços públicos ao final da execução de intervenções nesses espaços é medida que colabora com o afastamento da condição de negligência constatada no Município.

Inexistem impedimentos de ordem legal para a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 071/2022.

Divinópolis, 12 de maio de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 071/2022